



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.293/95-68
RECURSO Nº. : 08.314
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.675

DIRF - DEVER DE INFORMAR - MULTA - A pessoa física ou jurídica, que negar ou se omitir de informar à Receita Federal os rendimentos pagos ou creditados no ano anterior, fora do prazo estabelecido, é passível de penalidade, quer o faça espontaneamente ou intimado pela fiscalização, vez que não há como caracterizar a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES MARTINS DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.293/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.675
RECURSO Nº. : 08.314
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MARTINS DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES MARTINS DE FIGUEIREDO, jurisdicionada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, foi notificada, fls. 01, da exigência tributária equivalente a 97,50 UFIR, relativa à aplicação da multa referente a apresentação da DIRF/94, fora do prazo.

Irresignada, a interessada apresenta impugnação tempestiva, fls. 03, alegando, em síntese:

“Que a entrega da declaração foi feita espontaneamente e que o art. 138 do CTN, neste caso, exclui a aplicação de qualquer penalidade.”

Às fls. 11/14, consta a decisão da autoridade de primeira instância, que cita e transcreve os dispositivos legais que entende pertinentes à matéria; ressalta que, a atividade principal da contribuinte é “titular de microempresa”, incluindo-se, portanto, na obrigatoriedade acima transcrita; transcreve ementa de acórdão desta Câmara, que entende, que no caso em tela, não está caracterizado o Instituto da Denúncia Espontânea, e conclui por julgar procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 01.

Ciente da decisão monocrática, a autuada apresentou recurso a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.293/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.675

V O T O

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se nos autos a aplicação de penalidade prevista para os casos de entrega da DIRF fora do prazo estabelecido, conforme notificação de lançamento.

IN CASU, tanto na peça impugnatória quanto no presente recurso, a contribuinte alega como principal âncora de defesa, que fez uso do Instituto da Denúncia Espontânea, com respaldo no artigo nº 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento que, a pessoa física que participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de Sociedade Anônima - S.A., está obrigada à apresentação da declaração de rendimentos.

Inevitavelmente, qualquer defesa da matéria em tela, invoca em seu auxílio a ementa de acórdão da Sexta Câmara deste Conselho, cujo relator foi o ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias:

“TRPJ - PENALIDADE - MULTA - APRESENTAÇÃO DA DIRF - Inaplicável a multa por atraso na apresentação da DIRF, quando o contribuinte formaliza uma auto-denúncia, identifica a infração cometida e regulariza sua situação fiscal. Ac. 106-04.298/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.293/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.675

Entretanto, destacamos alguns parágrafos do acórdão citado que esclarece de forma cristalina qualquer dúvida relativa ao artigo nº 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea em relação à DIRF:

“Não se pode, por outro lado, negar que o artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.968/82, dispõe com clareza que, mesmo nos casos em que o formulário da DIRF é apresentado antes de qualquer procedimento “ex-officio”, será devida a multa penal, neste caso, reduzida pela metade.

Não pode a administração tributária, de uma maneira geral, negar aplicação a esta norma da legislação ordinária. Cumpre-lhe, entretanto, ante o aparente conflito da lei ordinária com a lei complementar, procurar a interpretação que enseje a harmonização de ambas, respeitada a hierarquia da lei.

Entendo, assim, conciliáveis as normas do artigo nº 138 do CTN e do artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.968/82. Se o contribuinte simplesmente apresenta uma DIRF fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscal, aplica-se-lhe a multa penal reduzida pela metade. Se, ao contrário, identifica a infração cometida e regulariza sua situação fiscal, fica dispensado do pagamento da multa penal, na forma do artigo nº 138 do CTN.”

Outra ementa de acórdão que a defesa da recorrente utiliza como auxílio é o Acórdão de nº 104-9.434/92, ocorre que a mencionada ementa fala de obrigação acessória, multa, mas refere-se especificamente à entrega da declaração de rendimentos da Microempresa.

Destaque especial deve ser referido ao Acórdão de nº 102-29.231, da lavra do Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, que foi relator-designado para redigir o voto vencedor do acórdão em questão, em 15 de julho de 1994, que retrata o entendimento da maioria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.293/95-68

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.675

dos pares que compõem a Segunda Câmara deste Colegiado. Acompanhando a maioria, e com entendimento desta matéria sob a mesma ótica, esta Relatora já proferiu alguns acórdãos, apenas para exemplificar, cito os de nºs 102-29.036 de maio e 102-29.140 de junho, ambos de 1994.

Ocorre, que o artigo nº 138 do CTN, que ampara a denúncia espontânea, refere-se à obrigação acessória. Tanto é verdade que, penalidade é utilizada como sinônimo de multa e não de tributo, vez que o referido dispositivo legal tem a finalidade precípua de não penalizar o contribuinte quando este se antecipa à cobrança da infração pelo Fisco.

Ora, se o contribuinte fez a denúncia espontânea e não efetuou o pagamento devido, evidentemente não está em condições de usufruir dos privilégios que emanam do invocado artigo nº 138 do CTN, tendo como consequência a perda do benefício que lhe seria concedido.

É bem verdade, que o entendimento em relação ao presente litígio, não é pacífico, havendo jurisprudência tanto a favor como contrária, sob entendimentos diversos.

Na visão desta Relatora, a denúncia espontânea da infração resguarda a aplicação de multa penal, que é decorrente de infração a norma legal pertinente, ou seja, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração, e concede-lhe tal benefício pelo fato de se ter antecipado em denunciá-la antes de qualquer procedimento fiscal. O mesmo não ocorre com a multa de mora, pois aplica-se especificamente pelo retardamento no cumprimento da obrigação, não sendo alcançada pelo benefício que a lei complementar contempla.

Com a devida vênia, discordo dos ilustres relatores que posicionam-se na corrente contrária, por estar convencida que mesmo que o contribuinte tenha efetuado o recolhimento devido, o não cumprimento da obrigação acessória, sujeita o sujeito passivo que agiu com negligência à penalidade aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.293/95-68

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.675

Em verdade, no meu modo de ver, a apresentação da DIRF anual é fundamentalmente, a obrigação que a contribuinte tem de prestar informação à Receita Federal, sobre o imposto de renda na fonte que está obrigada a descontar e recolher de terceiros, na condição de responsável tributária, que prestaram serviços à empresa ou no caso de seus empregados, que na qualidade de sujeitos da obrigação principal, tem o dever de informar anualmente, ao Fisco, através da DIRF, o montante do imposto retido na fonte. Ademais, a DIRF não está incluída nas obrigações acessórias isentas senão vejamos:

O RIR/80, na edição atualizada para 1991, volume III, trata da Tributação nas Fontes, no artigo nº 731, II, 2:

“DIRF - IRREGULARIDADES - ATRASO OU OMISSÃO NA ENTREGA -

Na aplicação e recolhimento da multa devida por irregularidades no preenchimento, atraso ou omissão na entrega da DIRF, apresentada através de formulário ou meio magnético (DIRFITA), devem ser observadas as seguintes regras (IN nº 136/89):

II - Irregularidades sujeitas ao pagamento de multa - Constituem irregularidades sujeitas à cobrança de multa, as seguintes ocorrências relativas à DIRF:

2 - Beneficiário não informado na DIRF, omissão, conforme determinação da legislação em vigor.

5 - DIRF apresentada fora do prazo ou não apresentada (Declarante omissão).

Páginas 1.299 e 1.300.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.293/95-68

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.675

O RIR para 1992, mantém as mesmas exigências no mesmo artigo nº 731, página 1.466, do volume 3, lê-se:

NOTA 1.550 -

FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS - A pessoa física ou jurídica obrigada a informar ao Departamento da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagos ou creditados no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido, nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pelo Departamento da Receita Federal, ficará sujeita às seguintes multas (DL nº 1.968/82, art. 11, DL nº 2.065/83, art. 10, DL nº 2.323/87, art. 5º, Lei nº 7.730/89, art. 27, Lei nº 7.799/89, art. 66, Lei nº 8.177/91, art. 3º, Lei nº 8.218/91, art. 10, Lei nº 8.383/91, art. 3º, I IN nº 14/92).

A NOTA acima transcrita, conservou, praticamente, a mesma redação no artigo nº 965 do RIR/94, mencionando como base legal os Decretos-Lei nºs. 1.968/82, art. 11 e 2.065/83, art. 10, página nº 327.

Além das considerações já mencionadas, a DIRF também é responsável em relação aos demais tributos, como é o caso do ISS, da Contribuição Social sobre os salários de seus empregados, do ICMS, etc.

Nesta linha de entendimento, vejo-me obrigada a reconhecer que a razão pende para o Fisco, pois se não existir o mecanismo da coerção legal aplicável - a falta de apresentação da DIRF anual no prazo estabelecido, é evidente que tal obrigação não será cumprida ou o seu cumprimento ocorrerá no prazo que cada contribuinte desejar fazê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.293/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.675

Não resta a menor dúvida, quanto ao dever de informar e a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda de terceiros.

Correta a decisão singular ao embasar sua fundamentação e razões de decidir no fato de que, mesmo o contribuinte efetuando espontaneamente o pagamento da obrigação tributária que deixou de cumprir no prazo estabelecido, não o exime do ônus em relação à multa de mora prevista na legislação de regência, pelo não cumprimento da obrigação acessória, razão pela qual deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE